



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

**NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO GESTORA DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE
PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS (NUGEPNAC) DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

NOTA TÉCNICA 03/2022

ASSUNTO: Apresentação de nota técnica, acompanhada de breve estudo, com o objetivo elucidar as questões e dúvidas existentes a respeito do instrumento processual adequado a ser utilizado para formação de precedentes qualificados (IAC ou IRDR).

RELATORES: Comitê Gestor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

RELATÓRIO:

Cuida-se de edição de nota técnica, que busca esclarecer as principais diferenças nas hipóteses de suscitação tanto do Incidente de Assunção de Competência – IAC, cuja principal nota diferenciadora é o seu caráter preventivo, sem que haja, ainda, a *‘repetição em múltiplos processos’*, como previsto no caput do artigo 947 do CPC, quanto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, cujo principal requisito para instauração é a ocorrência de prévia controvérsia já disseminada sobre o assunto, com a existência de múltiplos processos repetindo a mesma questão de direito, a reclamar a necessária uniformização da tese de direito. A presente nota técnica procura ainda lançar luz sobre a possível exceção que, em tese, afasta essas regras gerais de uniformização.

JUSTIFICATIVA:

Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – CI-TRT9 apresentar contribuições capazes de auxiliar a realização dos objetivos traçados na Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, conforme estabelecido no § único do art. 1º do Ato Presidência nº 97 de 9 de junho de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do Código de Processo Civil, são requisitos para o Incidente de Assunção de Competência:

*Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.***

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

O artigo 118, *caput*, e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, também esclarece quanto à admissibilidade e processamento do IAC, que:

*Art. 118. É admissível o Incidente de Assunção de Competência - IAC - na forma estabelecida pelo artigo 947 do CPC, e no presente Regimento, quando o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária **envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos**, bem como quando ocorrer **relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal e também o seguinte:***

(...)

*II - **decidindo o órgão fracionário pelo processamento do incidente**, constará de certidão que identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento pelo Plenário, independente de publicação, e encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal para regular processamento do incidente de assunção de competência - IAC;*

A seu turno, rege o CPC quanto ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, **simultaneamente:***

*I - efetiva **repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à **isonomia** e à **segurança jurídica**.*

Por sua vez, a respeito do cabimento do IRDR, assenta o artigo 100 do RI/TRT-9ª que:

Art. 100. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E ainda, no que diz respeito aos requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o artigo 101 do RI/TRT-9ª estipula da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Art. 101. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.

§ 1º. A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.

§ 2º. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo

Qualquer Magistrado, no julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária poderá, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, suscitar incidente de Assunção de Competência nas hipóteses do citado artigo 947 do CPC e artigo 118 do Regimento Interno, sendo que, consoante artigo 118, inciso II, do Regimento Interno, compete ao órgão fracionário decidir o processamento do incidente.

Já no caso de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o juiz ou relator podem suscitar o incidente por ofício, bem como o Ministério Público, a defensoria pública e as partes, por petição, encaminhado o pedido de instauração ao presidente do Tribunal (art.977, CPC; e art.101, RI/TRT-9), quando presentes os requisitos do artigo 976 do Código de Processo Civil, e artigo 100 do RI/TRT-9.

Nada obstante, a doutrina esclarece que, no caso do parágrafo 4º do artigo 947 do CPC, os requisitos do *caput* do artigo não se aplicam, sendo exigível a relevante questão de direito e a conveniência da prevenção ou composição da divergência.

O § 4º do artigo 947 afirma que a fórmula processual prevista para a assunção da competência também se aplica quando "ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

*Trata-se também de uma transferência de competência para um colegiado definido pelo Regimento Interno do Tribunal. **A justificativa para transferência do julgamento não é mais a existência de questão de direito com "grande repercussão social". Basta uma relevante questão de direito e, especialmente,***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

que a sua solução seja "conveniente" para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. A transferência também é do julgamento do caso – recurso, remessa necessária ou ação originária – e não apenas da questão de direito.

(MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução e Incidente de Assunção de Competência. Revista Eletrônica do TRT 9ª Região, junho 2019, p. 97)

É importante ponderar, todavia, que a doutrina aponta a **possível concorrência** dos institutos do IRDR (artigo 976, I, do CPC) e do IAC no caso de seu parágrafo quarto (art. 947, § 4º). Não há óbice no caso concreto, portanto, que se mantenha o rito do IAC, diante do inegável fato de que há relevante questão de direito com **grande repercussão social**, a ser dirimida pelo Tribunal Pleno, **em que pese a multiplicidade de processos**.

É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica.

(DIDIER, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 759)

*Segundo o Enunciado 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "Por força da expressão 'sem repetição em múltiplos processos', não cabe Incidente de Assunção de Competência quando couber julgamento de casos repetitivos". **O entendimento deve ser visto com cautela porque configurada a hipótese prevista no art. 947, § 4º, do Novo CPC, haverá presunção absoluta de cabimento do incidente analisado, afastando-se, portanto, a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 947 do Novo CPC, tanto os negativos como os positivos. E nesse caso será possível a sobreposição de atuação dos Incidentes de Assunção de Competência e de julgamento de Demandas Repetitivas.***

*E caso realmente se decida que há processos múltiplos em quantidades suficientes para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acredito que o Incidente de Assunção de Competência não deve ser inadmitido, sendo cabível no caso sua admissão como a outra espécie de incidente adequada ao caso concreto. **Acredito ser plenamente possível, nesse caso, a conversão do Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, inclusive quando instaurado nos tribunais superiores, que deverão nesse caso aplicar a fungibilidade e encaminhar o incidente para o tribunal de segundo grau competente.*

Conforme já adiantado, o art. 947, § 4º, do CPC, o legislador criou uma hipótese de presunção absoluta de cabimento de incidente ora analisado. Dessa forma a mera circunstância de ser conveniente a prevenção ou a composição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

divergência entre câmaras ou turmas do tribunal já será o suficiente para admissão do Incidente de Assunção de Competência. Nesse tocante entendo que o Incidente de Assunção de Competência pode ser utilizado em casos repetitivos quando ainda não for cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por ainda não existir em trâmite o número considerável de processos.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1430-1431)

Humberto Theodoro Júnior também trata da competência concorrente de institutos que pode haver no caso do art. 947, § 4º e art. 976, I, do CPC, destacando a preferência pelo IAC quando:

*O incidente de Assunção de competência visa à formação de precedente vinculante, **mas tem papel preventivo**, já que se aplica antes de configurado indesejável dissídio jurisprudencial. Baseia-se na relevância da questão de direito na grande repercussão social que sua solução possa acarretar. Daí a conveniência de que o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária se dê perante o órgão colegiado maior, previsto regimentalmente para as decisões dotadas de efeito vinculante universal.*

*Se já existem múltiplos processos que repetem a mesma questão de direito, em curso em primeiro e segundo grau, a uniformização da tese de direito (necessária porque já se estabeleceram entendimentos conflitantes) não deve ser postulada, em princípio, pelo incidente de assunção de competência, como, aliás, ressalva o art. 947, caput, in fine. O caminho processual a seguir, por mais adequado, será o do incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 976, I). **Há, contudo, uma exceção que afasta esta regra geral, para dar preferência inversa ao incidente de assunção de competência sobre o de resolução de demandas repetitivas, mesmo existindo a repetição do tema em múltiplos processos, exceção essa contemplada pelo § 4º do artigo 947.***

*A aplicação da norma excepcional se dá quando a divergência atual se achar instalada entre processos já julgados entre câmaras ou turmas do próprio tribunal. **Nessa situação, não haverá necessidade de se recorrer ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A superação do dissídio sobre relevante questão de direito, ou sua prevenção, será mais facilmente alcançável por via do incidente de assunção de competência, manejado diante de novos casos acaso sobrevindos ao conhecimento do tribunal envolvendo a mesma questão (artigo 947, § 4º).***

[...] Para preservar a economia processual e assegurar a duração razoável do processo, sempre que a divergência interpretativa se resumir ao âmbito Interno do tribunal e não houver necessidade de suspensão de numerosos processos em andamento fora do tribunal, a preferência deve, naturalmente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

inclinarse para o incidente de assunção de competência, que tem condições, de uma só vez, não só de resolver a questão pertinente à tese de direito controvertida, como de solucionar os próprios processos em curso no tribunal.

(THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 988/999.

Já Carlos Henrique Bezerra Leite trata a questão da seguinte forma:

Vê-se, assim que o incidente de assunção de competência só pode ser instaurado no julgamento de qualquer recurso, de remessa necessária, ou de ações originárias dos tribunais nos casos em que o órgão fracionário do tribunal entender que a questão de direito em julgamento for relevante e com grande repercussão social, desde que não seja prevista em múltiplos processos.

Vale dizer, não tem lugar o incidente de assunção de competência quando a questão de direito, embora relevante e de grande repercussão social, possa ser objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no art. 976 do NCPC, in verbis: (...) (grifo acrescentado)

(LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *O novo código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*/Coordenador Élisson Miessa – 2 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1131)

Conforme visto da análise dos textos legais pertinentes, e de acordo com o fundamentado pela melhor Doutrina, a principal nota diferenciadora da instauração do Incidente de Assunção de Competência – IAC, é seu caráter preventivo, ou seja, antes de configurado o dissídio jurisprudencial, pois é esse o sentido da expressão ‘*sem repetição em múltiplos processos*’ constante do *caput* do artigo 947 do CPC.

Já com relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, é exigida como requisito de instauração a existência de prévia controvérsia já disseminada sobre o assunto, com a existência de múltiplos processos repetindo a mesma questão de direito, o que faz ser necessário a uniformização da tese de direito, em razão da multiplicidade de entendimentos conflitantes.

Contudo, e conforme já alertado, existe uma exceção que afasta essa regra geral de uniformização, e estabelece preferência ao IAC sobre a resolução de demandas repetitivas – IRDR – mesmo que exista a repetição do tema em múltiplos processos, e esta exceção é aquela constante do § 4º do artigo 947 do CPC. A aplicação dessa norma excepcional se dá quando a divergência já está instalada entre processos ou Turmas do próprio Tribunal, ocasião em que não há necessidade de se recorrer ao IRDR para superação do dissídio sobre relevante questão de direito ou sua prevenção, pois isso com facilidade se alcança pela via do Incidente de Assunção de Competência, que pode ser manejado diante de novos casos porventura sobrevivendo ao conhecimento do Tribunal, envolvendo a mesma questão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Por questões de economia processual, e também de garantia da duração razoável do processo, sempre que a divergência interpretativa se resumir ao âmbito interno do Tribunal, e não houver necessidade de suspensão de inúmeros processos (não há determinação de suspensão pela via do IAC), a preferência deve ser pela tramitação do Incidente de Assunção de Competência, pois esse tem condições de ao mesmo tempo não só resolver a questão pertinente à tese de direito controvertida, como também de solucionar os próprios processos em curso no Tribunal.

Não obstante o fato da preferência ao IAC em detrimento do IRDR, constata-se na prática processual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a possibilidade de conversão do Incidente de Assunção de Competência para Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que pode ocorrer quando da realização do juízo prévio de admissibilidade do incidente pelo Tribunal Pleno, e tal já ocorreu como por exemplo quando do julgamento da admissibilidade do Tema 10 de IAC, cuja questão submetida a julgamento tratava do seguinte assunto: "*Banco Bradesco. Antigos empregados do Banco Bamerindus que aderiram ao PDV instituído pelo Banco Bradesco. Prêmio-Desligamento. Natureza Jurídica? Isonomia? Possibilidade de acumular? abater? ou o recebimento de um implica renúncia do anterior, nos moldes da Súmula nº 51, II, do C. TST?*", de autos IAC - 0000134-55.2020.5.09.0000, re-autuado como IRDR - 0000134-55.2020.5.09.0000.

A conversão de procedimento, de IAC para IRDR, também ocorreu quando do julgamento da admissibilidade do Tema 12 de IAC, cuja questão submetida a julgamento tratava do seguinte assunto: "*se há direito a diferenças salariais decorrentes da 'adequação da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários' da reclamada URBS ao piso salarial regional, reconhecido em ação coletiva, adotando-o como 'patamar inicial da Carreira de Agente de Apoio' a ser observado, por ocasião das progressões horizontal e vertical?*", de autos IAC-0001354-88.2020.5.09.0000, re-autuado como IRDR-0001354-88.2020.5.09.0000.

Em ambos os casos citados, a Turma optou por realizar consulta prévia e formal ao NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal, a respeito do procedimento a ser adotado, tendo sido elaborado o competente Parecer, e encaminhado à Presidência do Regional, para posterior deliberação pelo colegiado do Pleno.

Por fim, com o intuito de ilustrar as diferenças existentes - assim como as possíveis convergências - entre as hipóteses de suscitação tanto de Incidente de Assunção de Competência (IAC) quanto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, elaboramos o seguinte quadro comparativo, em que se registram, com a minúcia devida, todos os fundamentos embasadores seja de uma hipótese ou da outra:

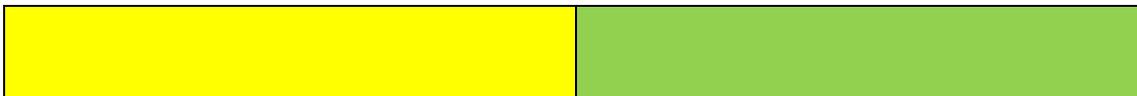


PODER JUDICIÁRIO

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)
<ul style="list-style-type: none">• Fundamentos: CPC, art. 947 e RI/TRT9, art. 118;• Pode ser suscitado por qualquer magistrado quando do julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, de ofício ou a requerimento das partes ou Ministério Público do Trabalho;• decidindo o órgão fracionário pelo processamento do incidente, constará de certidão que identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento pelo Plenário, independente de publicação, e encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal para regular processamento do incidente de assunção de competência - IAC;• recebido o processo, o Presidente do Tribunal determinará a autuação do IAC, o registro do incidente no banco eletrônico de dados do TRT-9ª Região, mantido o relator originário, que, em 20 (vinte) dias, analisará os pressupostos do artigo 947 do CPC e solicitará pauta do Tribunal Pleno para realização do juízo prévio de admissibilidade do incidente, delimitando a questão de direito a ser disciplinada;• Não há determinação de suspensão pelo IAC (conforme rito aprovado RA 31/2019, em que prevaleceu a proposta da Comissão de Regimento Interno embasada na segunda opção apresentada pela Presidência, que não previa o sobrestamento); sobrestamento de processos somente a critério do Relator de cada processo (CPC, art. 313, V, <i>a</i>, conforme prazo do § 4º);• No Pleno tem duas sessões, uma sessão de admissibilidade (RI, art. 118, III, IV, V e VI) e uma sessão de mérito (RI, art. 118, X, XI, XII, XIII e XIV).• Não admite votação eletrônica (art. 118, XI);• Aprovado por maioria absoluta na admissibilidade (RI, art. 118, IV) e no mérito (RI, art. 118, XI)• Firma precedente obrigatório do artigo 927, III, do CPC (RI, art.118, XIV).• Tem que ser suscitado antes do julgamento do recurso. (RI, art. 118, XIV, §2º)	<ul style="list-style-type: none">• Fundamentos: CPC, art. 976 do CPC e RI/TRT9, art. 100;• Será provocado pelo juiz ou relator, por ofício; pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição;• A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.• O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.• O Presidente do Tribunal determina a autuação, o sobrestamento do processo principal e faz análise prévia se já há incidente anterior ou decisão afetada no TST sobre a matéria (art. 102 do RI/TRT9)• Relator sorteado;• Tem duas sessões uma sessão de admissibilidade (RI, art. 103) e uma sessão de mérito (RI, art. 107).• Se admitido deverão ser sobrestados os processos que tramitam no Estado ou na região (art. 982, I, do CPC, RI art. 105,I);• Não admite votação eletrônica (RI art. 107);• Aprovado por maioria absoluta na admissibilidade (art. 103 RI) e no mérito (art. 107, §2º, RI);• Firma precedente a ser aplicado a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (RI art.108, I), e também quanto aos casos futuros (art. 108, II, RI), ressalvadas as hipóteses de revisão do art.112 do RI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) apresenta suas conclusões a respeito do instrumento processual adequado a ser utilizado para formação de precedentes qualificados (IAC ou IRDR), nos seguintes termos:

- a) Admite-se o Incidente de Assunção de Competência - IAC, conforme previsto pelo artigo 947 do CPC, quando houver no recurso sob análise uma relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas sem repetição em múltiplos processos;
- b) Nas hipóteses em que há multiplicidade de processos e divergência já estabelecida no Tribunal, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, entende-se ser o caso de aplicação do § 1º do artigo 976 do CPC, hipótese de cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR;
- c) O parágrafo quarto do artigo 947 do CPC estabelece cabível o Incidente de Assunção de Competência quando ocorrer uma relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção, ou a composição de divergência entre Turmas do Tribunal, no entanto, a melhor doutrina sobre o assunto esclarece que na prática pode ocorrer uma possível concorrência dos institutos do IRDR (art.976, I, do CPC), e do IAC (art.947, do CPC), especialmente quanto ao caso do § 4º do art. 947 do CPC;
- d) Com base nos permissivos legais, na melhor Doutrina, e sem perder de vista os princípios da fungibilidade, da economia processual, bem como também da garantia da duração razoável do processo, nas hipóteses práticas em que porventura exista a concorrência dos institutos do IRDR, e do IAC, entende-se possível a conversão pelo Tribunal Pleno, do Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando da realização do juízo prévio de admissibilidade do incidente, visto que assim o órgão poderá deliberar com base todas as informações que lhe forem prestadas, notadamente diante de novos casos que sobrevenham ao conhecimento do tribunal envolvendo a mesma questão de direito.

Curitiba, agosto de 2022.